

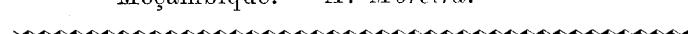
tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 50 000\$00
--	--------------

Presidência do Conselho, 31 de Maio de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique.* — *A. Moreira.*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO UTRAMAR

Decreto n.º 43 718

Considerando a conveniência de regular o alistamento nos comandos e unidades navais no ultramar de naturais das respectivas províncias, o qual já fora previsto na Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço dos comandos navais e de defesas marítimas do ultramar e das unidades navais estacionadas nas áreas da respectiva jurisdição poderão ser recrutados indivíduos naturais das províncias ultramarinas, nas condições estabelecidas no presente diploma, os quais prestarão serviço na Armada com a designação de praças ultramarinas.

Art. 2.º O recrutamento das praças ultramarinas pode ser feito:

- a) Directamente pelos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, no regime de voluntariado;
- b) Por requisição aos comandos das forças terrestres, nos termos da base XIX da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953.

Art. 3.º O tempo de prestação do serviço efectivo das praças ultramarinas é de três anos, podendo o mesmo ser renovado por períodos sucessivos de três anos, desde que aquelas praças sejam voluntárias para continuar a prestar serviço e assim convenha à Armada.

Art. 4.º As classes e graduações das praças ultramarinas são idênticas às das praças metropolitanas.

Art. 5.º As praças ultramarinas são alistadas como segundos-grumetes e recebem logo após o seu alistamento a conveniente instrução militar e profissional nos centros de recrutamento e instrução dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais.

Art. 6.º O quadro das praças ultramarinas de cada província é estabelecido por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do respectivo comando ao chefe do Estado-Maior da Armada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As praças ultramarinas em serviço nos navios hidrográficos e oceanográficos que operam no ultramar são colocadas na situação de desligadas do quadro.

Art. 7.º As lotações de praças ultramarinas dos navios hidrográficos e oceanográficos em serviço no ultramar serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico, aprovada pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 8.º Para preenchimento inicial dos quadros e das lotações das praças ultramarinas referidos nos artigos anteriores poderá ser transferido para os mesmos o pessoal que presentemente presta serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha e nos navios hidrográficos e oceanográficos, mantendo as graduações a que actualmente estão equiparados, desde que esse pessoal seja voluntário e sem prejuízo daquelas direcções e repartições.

§ único. As praças ultramarinas a que se refere o corpo deste artigo será ministrada a necessária instrução militar.

Art. 9.º No quadro das praças ultramarinas de cada província as promoções serão feitas por escolha, pelo respectivo comando naval ou de defesa marítima territorial, de acordo com normas que os mesmos comandos devem elaborar e submeter a apreciação superior, para efeitos de coordenação e uniformização dos pontos essenciais.

Art. 10.º As praças ultramarinas para serviço nos navios hidrográficos e oceanográficos que operam no ultramar são requisitadas pelos respectivos comandos aos comandos navais ou de defesas marítimas das províncias onde normalmente estacionam.

Art. 11.º As rendições das praças ultramarinas das lotações dos navios hidrográficos e oceanográficos operando no ultramar são da responsabilidade dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, devendo ser realizadas sem prejuízo do serviço daqueles navios.

Art. 12.º Desde que convenha ao serviço da Armada, os comandos navais e de defesas marítimas territoriais poderão licenciar as praças ultramarinas antes de concluir o período de três anos de prestação do serviço obrigatório ou os períodos de recondução.

§ único. O disposto neste artigo poderá ter lugar por proposta dos comandos das unidades navais onde as praças ultramarinas prestam serviço.

Art. 13.º A pedido dos interessados e sem prejuízo do serviço os comandos navais e de defesas marítimas territoriais podem conceder às praças ultramarinas licenças especiais sem direito a quaisquer vencimentos ou regalias. Estas licenças não são contadas como tempo de prestação de serviço.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo às praças ultramarinas em serviço nas unidades navais carece de ser precedida de proposta dos comandos destas unidades.

Art. 14.º Os uniformes e distintivos das praças ultramarinas são, na medida do necessário, os estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para os sargentos e praças da Armada, com as seguintes modificações:

- a) Os distintivos de classe são encimados por um quadrado de 0,010 m de lado com um dos vértices para baixo, análogo ao que no distintivo dos auxiliares fica sobreposto à âncora;
- b) Os uniformes das praças da classe da taifa são idênticos aos das outras classes, mantendo-se, porém, o uso do uniforme indicado na alínea g) da tabela III daquele regulamento.

§ único. Os uniformes e distintivos das praças ultramarinas poderão ser modificados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 15.º Os vencimentos, abonos e regalias das praças ultramarinas serão fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta apresentada pelo respectivo comando naval ou de defesa marítima.

tima territorial ao chefe do Estado-Maior da Armada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ único. Nas províncias onde normalmente operem navios hidrográficos e oceanográficos sobre as propostas referidas no corpo deste artigo deverá ser ouvido o Instituto Hidrográfico.

Art. 16.º Todos os encargos respeitantes às praças ultramarinas serão suportados pelos orçamentos privativos dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, com exceção dos que respeitem às praças ultramarinas embarcadas nos navios hidrográficos e oceanográficos, os quais serão suportados pelos orçamentos do Instituto Hidrográfico ou das missões que utilizam aqueles navios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto n.º 43 719

Considerando que à data da publicação do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, não se previa a montagem no continente e ilhas adjacentes de maquinismos de relógio de uso pessoal;

Considerando que a montagem desses maquinismos é uma actividade que interessa ao País, pelo emprego de mão-de-obra portuguesa e por constituir uma fase preparatória de uma futura manufactura nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 81.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º As caixas de fabrico nacional, destinadas a maquinismos fabricados ou montados no continente e ilhas adjacentes, serão aceites para ensaio e marca quando ao apresentante ou ao importador estiver averbado nas contrastarias igual número de platinas importadas, só podendo o seu averbamento ser feito a firmas montadoras de maquinismos devidamente matriculadas como oficinas de fabrico de relojoaria.

§ 2.º As caixas em esboço importadas, depois de acabadas pela indústria nacional, serão consideradas, para efeito de ensaio, marca e emolumentos, como caixas de fabrico nacional, de acordo com a classificação que lhes competir pela natureza do metal.

Art. 2.º O artigo 82.º do mesmo regulamento e seu § único são substituídos pelo seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. 82.º Os maquinismos completos de relógio, as platinas destinadas à montagem de relógios no continente e ilhas adjacentes e as caixas de relógios, qualquer que seja o metal, acabadas ou em esboço,

importados serão encerrados em volume selado, seguindamente ao acto da reverificação na alfândega, e enviados à contrastaria respectiva, para serem devidamente averbados, procedendo-se nos termos do § 1.º do artigo 58.º

§ 1.º As firmas que importarem platinas, maquinismos ou relógios terão de estar matriculados na contrastaria como importadores.

§ 2.º As firmas que exerçam a indústria do fabrico ou montagem de maquinismos de relógio de uso pessoal terão de estar matriculadas como oficinas de fabrico de relojoaria e terão de possuir um punção privativo, como se encontra estabelecido para os fabricantes de ourivesaria e importadores de ourivesaria e relojoaria, que será aposto em todas as caixas contendo maquinismos montados ou fabricados no continente e ilhas adjacentes.

§ 3.º As platinas serão obrigatoriamente importadas em volumes separados de outras fornitures, para maior segurança na sua identificação e contagem nas alfândegas e contrastarias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 18 501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 3) da Portaria n.º 14 636, de 2 de Dezembro de 1953, passe a ter a seguinte redacção:

- 3) Pessoal assalariado — um arquivista, dois datilógrafos, dois contínuos, um porteiro e um motorista.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 31 de Maio de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional de Investigação Industrial

Portaria n.º 18 502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Ministro das Finanças, aprovar, nos termos dos artigos 17.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, a tabela provisória de preços de ensaios correntes a efectuar pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial a entidades particulares e oficiais (metalurgia), a qual se-

gue em anexo, fazendo parte integrante da presente portaria.

Ministério da Economia, 31 de Maio de 1961.—
O Secretário de Estado da Indústria, *António Alves de Carvalho Fernandes.*

Tabela provisória de preços de ensaios correntes (metalurgia)

Número de ordem	Designação do ensaio	Preço
I) Areias de fundição		
Ensaios físicos:		
1	Índice de permeabilidade	50\$00
2	Teor em argila (AFS) e análise granulométrica	250\$00
3	Teor de humidade	50\$00
Ensaios mecânicos:		
4	Em areias verdes: Compressão	50\$00
5	Corte	50\$00
Em areias secas na estufa:		
6	Flexão	70\$00
7	Tracção	70\$00
Análise química:		
8	Perda ao rubro	30\$00
9	Carbono	80\$00
10	Oxido de ferro	60\$00
11	Oxido de cálcio	140\$00
12	Alcalie ($ONa_2 + OK_2$), em conjunto	200\$10
13	Sílica	100\$00
14	Oxido de alumínio	150\$00
15	Oxido de magnésia	150\$00
II) Metalografia		
Exames metalográficos:		
16	Exame macrográfico até 1 dm ² , incluindo fotografia	150\$00
17	Só fotomacrografia	75\$00
18	Cada cópia	20\$00
19	Exame micrográfico, incluindo fotografia até 500 \times : De aços	200\$00
20	De ferros fundidos	250\$00
21	De metais e ligas não ferrosas	300\$00
22	Para ampliações superiores a 500 \times , mais	50\$00
23	Cada fotomicrografia a mais	50\$00
24	Cada cópia	20\$00
25	Só fotomicrografia: De aços	100\$00
26	De ferros fundidos	150\$00
27	Classificação da grafite, método ASTM	200\$00
28	Determinação da dimensão do grão pelo método <i>Mc Quaid-Ehn</i>	400\$00

Número de ordem	Designação do ensaio	Preço
29	Determinação da microureza, incluindo fotomicrografia	400\$00
30	Cada cópia	20\$00
Tratamentos térmicos (a):		
31	Determinação dos pontos críticos em aços com o dilatômetro, incluindo diagrama	400\$00
Medida do coeficiente de dilatação:		
32	Temperaturas até 300° C	150\$00
33	Temperaturas até 900° C	300\$00
34	Temperabilidade <i>Jominy</i> e traçado da curva	500\$00
35	Curva <i>Jominy</i> de revenido e traçado da curva	600\$00
36	Tratamento térmico de têmpera ou revenido	500\$00
37	Tratamento térmico de têmpera ou recocido	350\$00
38	Tratamento térmico de normalização	250\$00
Tratamento térmico de cimentação:		
39	Uma hora	350\$00
40	Cada hora a mais	150\$00
Ensaios mecânicos:		
41	Dureza <i>Rockwell</i>	30\$00
42	Dureza <i>Brinell</i>	30\$00
III) Química-física		
Espectrografia:		
Análise qualitativa:		
43	Ferroso, até cinco elementos	150\$00
44	Não ferroso, até cinco elementos	100\$00
45	Cada elemento além de cinco	20\$00
Análise química:		
46	Análise de um aço ou ferro fundido, incluindo a determinação dos teores em carbono total, enxofre, fosforo, manganes e silício	600\$00
Determinação num aço ou ferro fundido do teor em:		
47	Azoto	250\$00
48	Carbono grafítico	150\$00
49	Carbono total	80\$00
50	Enxofre	130\$00
51	Fósforo	170\$00
52	Manganés	120\$00
53	Silício	130\$00

(a) Todo o trabalho mecânico necessário para a preparações dos provetes será facturado em separado.

Observações:

1.º Os preços indicados na tabela podem ser reduzidos por acordo, sempre que se trate de ensaios periódicos e proporcionalmente a essa periodicidade.

2.º Ficarão também sujeitos ao regime de acordo quaisquer outros ensaios não previstos na tabela.

Ministério da Economia, 31 de Maio de 1961.—
O Secretário de Estado da Indústria, *António Alves de Carvalho Fernandes.*